

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 124-A/2023 CJLEG
PROTOCOLO: 2468/2022
DATA ENTRADA: 29 de Maio de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.595 de 2023

Ementa: *Dispõe sobre a colocação dos sinais de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), língua materna das pessoas surdas nas escolas, praças e parques públicos e privados para a promoção da integração das pessoas Surdas e Deficientes Auditivos no Município de Caruaru.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, Dispõe sobre a colocação dos sinais de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), língua materna das pessoas surdas nas escolas, praças e parques públicos e privados para a promoção da integração das pessoas Surdas e Deficientes Auditivos no Município de Caruaru. Projeto de Lei nº 9.595 de autoria do Vereador Jorge Quintino.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“Caruaru é a primeira cidade do interior do Estado com uma presença constante de turistas, devendo ser exemplo em todos os setores para as outras cidades. Desta maneira, os parques e praças públicas ou privadas são locais destinados a oferecer lazer às pessoas que buscam desfrutar de bons momentos acompanhados de seus familiares, e como as escolas têm os seus. Com isso, haverá uma integração mais ampla entre as pessoas Surdas, uma vez, que proporcionará a todos o acesso a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Por estes e outros motivos é que este projeto deve ser aprovado por esta Casa, mostrando assim respeito e preocupação com estas pessoas, visando lhes dar melhores condições de vida. Ante o exposto, espero dos nobres pares, apoio para aprovação por esta Casa, mostrando assim respeito e preocupação com estas pessoas, visando lhes dar melhores condições de vida. Observação: Pessoa Surda: considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiência visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da*

Língua Brasileira de Sinais - Libras. Deficiente Auditivo: em termos de definição, a deficiência auditiva pode ser considerada a perda parcial ou complete da capacidade de ouvir. Esta é uma explicação que terminaria por englobar também aos surdos. Ainda assim é importante lembrar que se todo surdo é deficiente auditivo, nem todo deficiente auditivo é surdo. Porque se a pessoa em questão não possui surdez profunda, o termo surdo não se aplica a ela. ”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço - acessibilidade - não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e **de serviços públicos**;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

Em primeira análise, o parlamentar mostra a devida importância que deve ser dada ao deficiente auditivo em sua devida inclusão, visto que, na sociedade atual ainda não há integração completa do surdo no ambiente social, existindo assim uma iniciativa extremamente louvável do parlamentar nesta propositura.

O projeto de lei em questão trata sobre o estabelecimento de normas para a promoção da integração das pessoas Surdas em escolas, praças e parques públicos e privados, instituindo assim, que todas as escolas, parques e praças públicas ou privadas deverão ter gravadas em locais visíveis e de fácil acesso, a Língua Brasileira de Sinais.

Ocorre que o assunto, tratado no projeto de lei em análise, já é regulado por **Lei Estadual nº 11.686/1999 e Lei Municipal 5.131/2011**, nisto, observa-se que as leis citadas reconhecem tanto no Estado quanto no Município oficialmente a LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) como segunda língua.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.686/1999 traz em seu 7º artigo, a obrigatoriedade dada a administração pública direta e indireta de disponibilizar a tradução simultânea em atendimento às pessoas que utilizam a LIBRAS para sua comunicação nos ambientes de repartição pública, bancos e hospitais, *in verbis*:

“Art. 7º A Administração Pública direta, indireta e fundacional manterá em suas repartições públicas estaduais, bem como nos estabelecimentos bancários e hospitalares públicos, o atendimento aos portadores de surdez, utilizando profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.”

Outrossim, é válido destacar, que é retratado por Lei Federal a não aceitação na criação, produção e redação da lei de assunto que já seja regulado por lei preexistente, acontecendo no caso em análise, pois, o projeto de lei nº 9.595 externa uma temática que já é pauta de outras leis, principalmente a Lei Estadual citada anteriormente. Tendo em vista, a Lei Federal e a hierarquia dos âmbitos e searas do poder público, a mesma deve ser seguida, Lei 95/98, art. 7º, IV, *in verbis*:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica pende de maneira negativa ao projeto indicando a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois, como já retratado anteriormente, o assunto regulado no projeto de lei já é temática de leis anteriores.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.595/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Junho de 2023.



ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo-Especialista
em Direito Público | Mat. 740-1 - CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
OAB/PE 30.967
Consultora Jurídica Geral

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO
Estagiário CJL